



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 193/2018
Publicação: Jornal D.O
Edição: 54 Data: 4/10/18

LEI Nº2293/2018

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX da Constituição Federal, poderá ser realizada contratação de pessoal, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei, desde que através de Processo Seletivo Simplificado, garantido o respeito aos princípios basilares da Administração Pública, adotando a predominância do caráter objetivo da seleção.

Parágrafo único- A contratação pretendida deverá atender aos preceitos gerais da norma geral de contratação temporária, Lei nº 2.143/2017.

Art. 2º - Considera-se excepcional interesse público para os efeitos desta Lei, as contratações por tempo determinado para suprir carência de pessoal no atendimento aos usuários da Estratégia de Saúde da Família, até a realização do competente Concurso Público, já objeto de processamento administrativo.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar os profissionais abaixo relacionados junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cordeiro.

Quantidade	Função	Carga horária	Vencimento
06	Médicos ESF	40 horas semanais	R\$ 9.500,00

Parágrafo único – Fica assegurado aos contratados, sob a égide desta lei, o pagamento pelas horas que excederem a carga horária específica para cada função, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 4º - As contratações previstas nesta lei serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por uma única vez, em igual ou inferior período ao previsto no contrato, desde que devidamente justificada na permanência da necessidade de continuidade do serviço público e na ausência de candidato aprovado em concurso público.

Parágrafo único - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do termo final de vigência do contrato, desde que, plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação, nos termos desta Lei.

Art. 5º - As contratações previstas nesta lei têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e deverão observar os limites de gastos com pessoal.

Art. 6º - Aos contratados, para exercício das funções previstas nesta lei, será aplicado, exclusivamente, o regime jurídico administrativo e cláusulas contratuais, ficando excluída aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sem prejuízo de obediência às normas constitucionais aplicáveis ao caso.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º - Fica assegurada aos servidores contratados nos termos desta lei, a concessão de Férias, com o acréscimo de abono correspondente a 1/3 (um terço) sobre o salário normal, e 13º (décimo terceiro) Salário, no valor de um salário mensal.

Parágrafo único - A concessão e pagamento das férias somente ocorrerão mediante prorrogação contratual prevista no art. 4º desta lei, não havendo direito a férias proporcionais referentes aos contratos extintos antes do prazo de um ano.

Art. 9º - O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual, inclusive se este término ocorrer antecipadamente e a bem do interesse público, justificadamente.

Parágrafo único - Quando o término do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, este deverá comunicar sua saída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, fazendo jus ao recebimento de férias proporcionais com adicionais ou décimo terceiro proporcional.

Art. 10 - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos previstos na legislação municipal para provimento de cargos com atribuições similares;

II - prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos com atribuições similares na legislação municipal;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

III - para efeito de retribuição pecuniária, será observado o valor do padrão e referência iniciais para cargos com atribuições similares, conforme legislação municipal;

a) carga horária semanal compatível com aquela prevista para cargo público municipal com atribuições similares.

Art. 11º - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 03 de outubro de 2018.

Elielson Elias Mendes
Presidente do Poder Legislativo